



**RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL: UMA ANÁLISE
VOLTADA A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA DOS
TERREIROS DE UMBANDA**

**RELIGIONS OF AFRICAN MATRIX IN BRAZIL: AN ANALYSIS AIMING TO
CONSTITUTIONAL PROTECTION OF THE RELIGIOUS FREEDOM OF UMBANDA
TERREIROS**

Brenda Carvalho Sehgno¹
Ana Carla de Oliveira Bringuente²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema as religiões de matriz africana no Brasil, com foco na análise da atuação do Estado diante das violações sofridas pelos praticantes dessas religiões, considerando o crescente número de casos de intolerância religiosa. Assim, o problema de pesquisa aborda como o Estado brasileiro tem se posicionado diante das violações sofridas pelas minorias praticantes das religiões afro-brasileiras, diante do crescente número de casos de intolerância religiosa? A problemática central do artigo consiste em analisar como o Estado brasileiro tem se posicionado diante das violações sofridas pelas minorias praticantes das religiões afro-brasileiras, diante do crescente número de casos de intolerância religiosa. Para tanto, o artigo é subdividido em três seções: compreende-se como as religiões afro-brasileiras resistiram à influência eurocêntrica; investiga-se os dispositivos constitucionais que garantem a liberdade religiosa no Brasil, destacando suas implicações para a proteção das manifestações religiosas minoritárias; e, por fim, examina-se omissão estatal diante das diversas violações contra as religiões de matriz africana no Brasil. O estudo adota o método dedutivo, com procedimento qualitativo e técnicas de pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de livros, artigos científicos e outros materiais pertinentes. Ao final conclui-se que, apesar de o Brasil possuir um amplo arcabouço jurídico para garantir a liberdade religiosa, a inefetividade da atuação estatal evidencia um persistente cenário de exclusão e discriminação que perpetua o pensamento colonial eurocêntrico na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Proteção; Religiões; Violações.

ABSTRACT

The present work has as its theme African religions in Brazil, focusing on the analysis of the State's actions in the face of violations suffered by practitioners of these religions, considering the growing number of cases of religious intolerance. Thus, the research

¹ Graduanda do Curso de Direito Faculdade Dom Alberto - FDA. E-mail: brenda.sehgno@domalberto.edu.br.

² Professora Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e Graduada em Direito pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha/ES - UVV. E-mail: ana.bringuente@domalberto.edu.br.



problem addresses how the Brazilian State has positioned itself in the face of violations suffered by minorities practicing Afro-Brazilian religions, in the face of the growing number of cases of religious intolerance? The central issue of the article consists of analyzing how the Brazilian State has positioned itself in the face of the violations suffered by minorities practicing Afro-Brazilian religions, in view of the growing number of cases of religious intolerance. To this end, through three subdivided sections: we seek to understand how Afro-Brazilian religions resisted Eurocentric influence; Investigate the constitutional provisions that guarantee religious freedom in Brazil, highlighting their implications for the protection of minority religious manifestations; Examine state omission in the face of various violations against African-based religions in Brazil. The study adopts the deductive method, with a qualitative procedure and bibliographic and exploratory research techniques, through the review of books, scientific articles and other relevant materials. In the end, it is concluded that, despite Brazil having a broad legal framework to guarantee religious freedom, the ineffectiveness of state action highlights a persistent scenario of exclusion and discrimination that perpetuates Eurocentric colonial thinking in contemporary society.

Keywords: Protection; Religions; Violations.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema as religiões de matriz africana no Brasil. Para tanto, objetiva-se analisar como o Estado brasileiro tem se posicionado diante das violações sofridas pelas minorias praticantes das religiões afro-brasileiras, diante do crescente número de casos de intolerância religiosa.

As religiões de matriz africana, apesar de conquistarem sua visibilidade e aceitação em meio a sociedade brasileira, ainda são alvos de diversas violações. Os ataques mostram que o país permanece em um pensamento colonial eurocêntrico. E mesmo que o arcabouço jurídico brasileiro seja composto por uma extensa legislação que vise garantir a proteção aos direitos das religiões, a pesquisa acadêmica faz-se pertinente, pois, auxilia na compreensão da atuação do Estado quando se trata de (in)efetividade da aplicação destes direitos fundamentais.

Deste modo, o trabalho tem relevância acadêmica uma vez que traz questões significativas sobre direitos humanos e diversidade religiosa. O estudo reforça a necessidade de debates sobre garantia de proteção mais efetiva contra intolerância e racismo religioso. Na mesma seara, a presente pesquisa tem relevância social, pois aborda temas relacionados à inclusão de minorias e liberdades substanciais.



Nesse sentido, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Como o Estado brasileiro tem se posicionado diante das violações sofridas pelas minorias praticantes das religiões afro-brasileiras, diante do crescente número de casos de intolerância religiosa?

Assim, o presente artigo subdivide-se em três seções que correspondem aos objetivos específicos. Primeiramente, busca-se compreender como as religiões afro-brasileiras resistiram à influência eurocêntrica para exercer as suas práticas religiosas. Em seguida, passa-se investigar quais os dispositivos constitucionais que garantem a liberdade religiosa no Brasil, destacando suas implicações para a proteção das manifestações religiosas minoritárias. E, por último, examina-se como o Estado brasileiro tem se comportado diante das diversas violações contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Para investigar as especificidades da pesquisa, o método de pesquisa será o dedutivo. Já o método de procedimento será atendido por meio da pesquisa bibliográfica e exploratória, consistindo na revisão e análise de livros, artigos científicos, teses e outros materiais de literatura científica, tendo em vista que será feita uma revisão literária do assunto envolvendo as religiões de matriz africana e o papel do Estado no que toca às liberdades religiosas.

2 O SURGIMENTO DA UMBANDA COMO RESISTÊNCIA À PERSPECTIVA EUROCÊNTRICA

A noção de raça nas Américas foi criada para legitimar as relações de poder que se formaram com a colonização. Com o passar do tempo, enquanto a Europa se afirmava como uma nova identidade após a descoberta do continente americano e expandia seu colonialismo para outras regiões do mundo, essa ideia se transformou em uma visão eurocêntrica do saber. Essa perspectiva sustentou a construção teórica da raça, que acabou por normalizar as dinâmicas de dominação colonial entre os europeus e os povos não-europeus (Quijano, 2005).



A colonização pode ser considerada a primeira etapa de imposição sistemática sobre povos não derivados das denominadas “civilizações europeias” (Jahn; Livieri, 2023 *apud* Maia; Farias, 2020).

Esse desenvolvimento histórico trouxe uma nova forma de legitimar as antigas práticas de hierarquia entre dominadores e dominados. A partir desse ponto, a ideia de raça se tornou um dos mecanismos mais horrendos e duradouros de controle social em todo o mundo, impactando inclusive as relações de gênero. A posição de inferioridade dos povos conquistados foi naturalizada, subjugando, tanto suas características físicas, quanto suas contribuições culturais e intelectuais (Quijano, 2005).

Deste modo, a colonização foi "um processo de submetimento e exploração brutal da população (de determinado país) existente e de populações trazidas para serem escravizadas" (Jahn; Livieri, 2023, p. 3-4 *apud* Maia; Farias, 2020). Para tal fim, essas sociedades encaminharam-se de um contexto pré-colonial de sujeitos guerreiros, desbravadores e heróis para o assujeitamento às intenções domesticadoras, modificadoras e de apagamento, diante da condição de colonizados (Jahn; Livieri, 2023 *apud* Maia; Farias, 2020).

Assim, consolidou-se o eurocentrismo, compreendido como uma forma de conhecimento que começou a se estruturar na Europa Ocidental antes mesmo do início do século XVII, mas foi nos séculos seguintes que essa perspectiva se consolidou como dominante em escala global, seguindo o avanço da Europa burguesa. Esse processo esteve profundamente conectado à secularização burguesa do pensamento europeu e às demandas do sistema capitalista mundial, colonial e moderno que foi estabelecido com a colonização das Américas (Quijano, 2005).

Note-se que do século XVI até o século XIX, africanos de diversos grupos étnicos e culturais, muitas vezes rivais, foram capturados e trazidos para o Brasil como escravos (Franco, 2021 *apud* Maurício, 2014). Entre os grupos que vieram para o Brasil, pode-se mencionar os bantos, os fons, os iorubás e os minas. Foram 300 anos de escravidão, e não se sabe o número exato de africanos que foram trazidos para a América (Franco, 2021).



Ocorre que a circularidade é uma categoria central para o pensamento afro-brasileiro e que se revela uma perspectiva outra de pensamento eis que decorrem outros modos de ensinar, aprender e de pesquisar. Dito de outro modo, trata-se de uma perspectiva que, de fato, aproxima de construções epistemológicas e pedagógicas contracolonizadoras (Reis Neto, 2019), ou também chamadas, decoloniais ou descoloniais.

Neste sentir, tem-se que a ancestralidade configura-se como um relevante símbolo de resistência para os afrodescendentes, sendo pedra fundamental na formação histórico-cultural da população negra no Brasil. Ela impulsiona um projeto sócio-político inspirado nas tradições africanas e serve como chave para se compreender diferentes aspectos da vivência dos negros no país. Sustentada por essas tradições, a ancestralidade se expressa nas manifestações culturais negras e também exerce influência sobre outros grupos raciais que buscam adotar valores de origem africana (Franco, 2021).

Diante disso, é possível entender por que o deslocamento forçado dos africanos para o Brasil foi tão doloroso. O modo de pensar e enxergar o mundo dos africanos era completamente diferente da visão colonial eurocêntrica. Enquanto a perspectiva africana admite diversas formas de interpretar o mundo, os colonizadores impunham uma visão estruturada e hierárquica. Ao serem arrancados de sua realidade, os africanos tiveram um modelo de vida e pensamento forçado sobre eles. Além disso, o próprio processo de escravização gerou medo e incertezas sobre sua sobrevivência, tornando a experiência ainda mais traumática.

No caso específico do Brasil, os africanos foram retirados da África para suprir a carência de mão de obra nos empreendimentos coloniais dos portugueses (Franco, 2021). As populações submetidas à escravidão e ao genocídio tiveram que elaborar uma série de mecanismos de sobrevivência (Franco, 2021 *apud* Eugênio, 2017) e, entre todos os mecanismos de sobrevivência, a religião foi um dos que mais colaborou para manter vivas as tradições de origem africana (Franco, 2021).

Nesse contexto, a religião emerge como um ponto central, uma forma de resistência e sobrevivência nos terreiros das senzalas, servindo para fortalecer laços



comunitários e manter vivo o modo de vida dos negros escravizados. Cultuar seus orixás³ e divindades em um país colonizado por europeus, sob o olhar vigilante e opressor da Igreja, não era tarefa fácil. A questão que surgia era: como venerar suas divindades sem serem descobertos? Foi dessa estratégia de ocultação que mais tarde surgiu a expressão "santo do pau oco" (Silva; Saldanha; Soares p. 3, 2023 *apud* Petit, 2015) referindo-se a uma artimanha utilizada à época pelos escravizados para manter suas práticas religiosas: fingiam ter se convertido ao cristianismo e, mesmo seguindo suas divindades e tradições africanas, simulavam cultuar os santos católicos para que pudessem passar despercebidos.

Logo, o culto aos orixás foi introduzido no Brasil pelos africanos que foram escravizados e atravessaram o Atlântico em direção à América portuguesa. A partir do intercâmbio cultural entre as três principais matrizes que compõem a sociedade brasileira — indígena, africana e europeia —, surgiram as religiões afro-brasileiras. Dentre elas, pode-se destacar o candomblé, candomblé de caboclo, umbanda, quimbanda, tambor de mina, jurema, omolocô e umbandomblé, entre outras (Franco, 2021).

As religiões de matriz africana enfrentaram um grande desafio para conseguir cultuar as suas crenças e ter direito ao espaço. Isso porque todas as atividades eram centralizadas sob a visão europeia, onde o cristianismo era para os colonizadores a religião a ser universalmente seguida por todos, com isso, todos os colonizados eram obrigados a seguir seus preceitos, sendo aqueles que fossem ao desencontro tidos como demônios a serem exterminados. Nota-se, no entanto, que os africanos jamais se desligaram de suas crenças e buscaram meios de conseguirem cultuá-las, uma

³ O Orixá seria, em princípio, um ancestral divinizado, que, em vida, estabelecerá vínculos que lhe garantiam um controle sobre certas forças da natureza, como o trovão, o vento, as águas doces ou salgadas, ou, então, assegurando-lhe a possibilidade de exercer certas atividades como a caça, o trabalho com metais ou, ainda, adquirindo o conhecimento das propriedades das plantas e de sua utilização o poder, axé, do ancestral Orixá teria, após a sua morte, a faculdade de encarnar-se momentaneamente em um de seus descendentes durante um fenômeno de possessão por ele provocada. A passagem da vida terrestre à condição de orixá desses seres excepcionais, possuidores de um axé poderoso, produz-se em geral em um momento de paixão, cujas lendas conservaram a lembrança (Verger, 1985, p. 3).



vez que suas religiões foram um dos pilares para sua sobrevivência durante o período escravocrata.

A Umbanda é resultado da releitura, ressignificação e fusão de diversas práticas religiosas que a precederam. Nela, santos católicos compartilham altares com orixás africanos, enquanto indígenas brasileiros são representados com vestimentas de guerreiros romanos. As orações são dirigidas a Zambi e Olorum (divindades africanas) e também a Jesus Cristo. Elementos de magia européia, como símbolos cabalísticos, coexistem com arcos, flechas e estrelas de Davi, usados em rituais que incorporam o giz sagrado da África. Mensurar todas essas referências trata-se de tarefa complexa, considerando a riqueza dos rituais e dos significados antigos e reinterpretados que se entrelaçam nesse contexto (Cavalli Junior, 2020).

Assim, em um país em que o pluralismo político deve ser um dos fundamentos da democracia, tal como no caso do Brasil, é imprescindível que, a despeito da triste história da vinda do povo africano, suas religiões e visões de mundo sejam amplamente respeitadas.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa é conceituada, sobretudo, pelo direito que a pessoa tem de seguir e praticar sua fé, por meio das suas próprias crenças e rituais. Esse direito, considerado fundamental, está estabelecido em diversas Constituições, envolvendo, também, a garantia de que ninguém pode ser forçado a adotar uma religião específica, tampouco impedido de professar sua própria crença ou mudar de religião, caso assim deseje (Morais, 2011).

Este direito é considerado um pilar estrutural da democracia, em razão de ser uma liberdade, favorecendo, assim, a convivência em uma sociedade pluralista, onde o respeito pelas diferenças religiosas é essencial para um bem viver social.

Desse modo, a liberdade religiosa é um reflexo direto do princípio da dignidade humana, o qual coloca o indivíduo no centro das proteções constitucionais, garantindo-lhe a liberdade de escolha quanto às suas convicções religiosas. Ao



reconhecer o direito do indivíduo de exercer livremente sua fé, o ordenamento jurídico busca proteger, não apenas a crença religiosa em si, mas também os atos e práticas que dela decorrem, assegurando o respeito às manifestações de fé.

Dessa forma, a Constituição de 1891 consolidou a laicidade estatal, a qual baseia-se em dois princípios fundamentais: a liberdade de crença e a neutralidade do Estado em questões religiosas. A partir desse momento, o Estado brasileiro se comprometeu a garantir a liberdade religiosa, inclusive o direito de não professar religião alguma, o que possibilitou uma coexistência mais ampla de diversas religiões no território nacional (Almeida, 2019).

Em conseguinte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII⁴, trouxe uma proteção robusta às religiões, garantindo-lhes a liberdade religiosa, a assistência nas entidades civis e militares, e a proteção dos locais de culto. Ela também assegura que não haverá privação de direitos em razão de religião. Além disso, o artigo 19⁵ estabelece a separação entre Estado e Religião, reforçando o caráter laico do Estado brasileiro. Essa separação é crucial para preservar a neutralidade estatal em questões religiosas, permitindo que o Estado se mantenha equidistante das diferentes crenças.

Assim, os direitos fundamentais, expostos na Constituição, estão diretamente ligados à concepção de Estado constitucional, porque, além de fazerem parte da constituição formal, esses direitos também são elementos essenciais da constituição material. Eles não apenas protegem a liberdade individual, como também atuam como

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



pilares da ordem jurídica objetiva. Nesse sentido, a proteção à liberdade religiosa não é apenas uma garantia individual, mas também uma afirmação da pluralidade como valor intrínseco à sociedade brasileira. Assim, os direitos fundamentais são estabelecidos como parâmetro hermenêutico, ou seja, como a base sobre a qual todas as outras normas devem ser interpretadas (Sarlet, 2009).

Logo, a história do constitucionalismo moderno mostra que, a proteção aos direitos fundamentais, incluindo a liberdade religiosa, está profundamente enraizada em teorias contratualistas, que buscavam separar o estado de natureza da sociedade civil. Essas teorias já traziam a ideia de que os direitos fundamentais deveriam ser respeitados nas relações entre particulares, pois no estado de natureza, sem a presença de um poder estatal, os indivíduos precisavam estabelecer regras mínimas de convivência para garantir sua liberdade (Castro, 2008).

Com a ascensão do Estado Social, ficou claro que a igualdade formal entre particulares, que são materialmente desiguais, não era suficiente para garantir a justiça social. Essa desigualdade resultava em opressão econômica, onde os mais fortes exploram os mais fracos.

Deste modo, tem-se que a ampliação do alcance dos direitos fundamentais no direito constitucional contemporâneo também foi uma mudança paradigmática importante, pois a evolução do pensamento jurídico reconheceu que as violações de direitos fundamentais também podem ocorrer nas relações entre particulares. Essa mudança ampliou a eficácia dos direitos fundamentais, permitindo que eles atuassem também no âmbito das relações privadas, especialmente em contextos onde forças sociais, como empresas e outras entidades, podem impactar diretamente na liberdade e nos direitos individuais (Silva, 2005).

Nesse contexto, o Estado de Direito adquiriu uma importância central, ao assumir a função de garantir que os direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, fossem efetivamente respeitados em todas as esferas, inclusive no mercado e no ambiente de trabalho (Castro, 2008). Esse entendimento é essencial para o tema porque reforça a ideia de que a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, precisa se estender para além das fronteiras da relação entre o Estado e o



cidadão, abrangendo também as interações entre particulares. Ou seja, não basta que o Estado tolere a escolha do cidadão. É imperioso que a sociedade respeite qualquer que seja o modo de ser e de pensar a religião que o cidadão deseje implementar em sua vida.

Dessa forma, a liberdade religiosa, por ser um direito amplo, é vista como um “mandamento otimizado”, ou seja, deve ser aplicada da forma mais abrangente possível, levando em consideração as condições fáticas e jurídicas presentes (Teraoka, 2010).

Para Konrad Hesse (1991), a Constituição de um país se expressa através do poder nele dominante, sendo que, a união destes fatores são combustíveis para força ativa das leis e instituições, determinando que estas expressem o resultados dos fatores reais do poder. Essa força normativa é especialmente importante para garantir um equilíbrio entre a liberdade individual e a igualdade, duas noções que, em uma sociedade pluralista, precisam ser constantemente harmonizadas.

Dessa forma, ao investigar a evolução da proteção constitucional à liberdade religiosa, demonstra-se um esforço contínuo para harmonizar a autonomia individual com o princípio da igualdade, refletindo, assim, o amadurecimento de um Estado democrático. Além disso, no momento em que há a proteção à liberdade religiosa, garantido que as expressões religiosas ocorram sem discriminação, o Estado não está protegendo apenas o indivíduo, mas também a diversidade das crenças. Além disso, essa proteção visa uma eficácia não apenas de relação entre Estado e cidadão, mas também entre particulares, reforçando uma sociedade onde a dignidade humana e o respeito mútuo são pilares de coexistência e justiça social.

4 A OMISSÃO ESTATAL DIANTE DAS DIVERSAS VIOLAÇÕES CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro, atendendo ao comando constitucional, é composto por diversas leis que visam a proteção às religiões, bem como garantem a punição a quem violar tais direitos. A Lei nº 9.459/97 alterou os artigos 1º e 20 da Lei



nº 7.716/89 definindo os crimes decorrentes de raça ou/e cor. Por outro lado, tem-se as Leis nº 10.639/03, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, integrando o ensino sobre a história e cultura Afro - brasileira e a Lei nº 11.635/07, a qual institui o Dia 21 de janeiro como o Dia Nacional do Combate à Intolerância Religiosa. Na mesma senda, no ano de 2023 foi promulgada a Lei nº 14.532, trazendo penas mais severas para aqueles que praticam intolerância religiosa no Brasil.

Contudo, não obstante a proteção constitucional e infraconstitucional à liberdade religiosa, a pejoratividade de tratamento às religiões de matriz africana ainda se faz bastante latente e decorre do preconceito praticado pelo pensar hegemônico da sociedade que, outrora tinha-se na igreja católica como a maior opositora às práticas das religiões de afrodescendentes. Nota-se que esse pensamento, fundado junto com o início da colonização do País, forçou com que africanos escravizados tivessem suas crenças e culturas lastreadas no eurocentrismo (Alencar, 2018).

Tanto assim o é, que desde 2007 vigora o entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça de que a presença de crucifixos e imagens nos órgãos da Justiça é uma reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira (BRASIL, 2007), reafirmando que a concepção eurocêntrica segue sendo imposta às demais práticas religiosas.

Ocorre que a situação agora está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, a partir de um Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal no qual se entendeu que há repercussão geral do tema constitucional (Tema 1086), pois, a questão central alcança todos os órgãos e entidades da administração pública da União, Estados e Municípios. Assim, o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1249095⁶ está com data prevista para julgamento entre os dias 15 a 26 de novembro deste ano. O julgamento será de grande relevância para a temática da pesquisa na medida em que não são quaisquer imagens religiosas que podem ser

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Andamento do Processo nº 1249095 (ARE 1249095, Tema 1086). Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5827249&numeroProcesso=1249095&classeProcesso=ARE&numeroTema=1086>. Acesso em: 12 nov. 2024.



afixadas nos órgãos públicos, pois as imagens de orixás, objetos de cultos da população afrodescendente não seriam tolerados, tal como os crucifixos.

Assim, ainda que atualizada a questão para a contemporaneidade, as religiões afro-brasileiras seguem sendo o principal alvo da intolerância religiosa⁷, em grande parte, devido à sua sistemática demonização e esse fenômeno agora está diretamente relacionado ao crescimento do neopentecostalismo⁸, que reforça visões depreciativas dessas tradições religiosas.

Tal cenário é ainda mais complexo ao se considerar o pensamento político-social predominante no Brasil, que frequentemente associa a sociedade brasileira à ideia de cordialidade⁹. No entanto, essa cordialidade, muitas vezes, esconde uma violência implícita, especialmente no que tange ao sincretismo religioso¹⁰. Assim, a relação entre as religiões afro-brasileiras e as demais religiões brasileiras é marcada por um sincretismo que carrega tensões históricas profundas (Almeida, 2019).

Desta forma, a intolerância religiosa no Brasil é caracterizada pela repulsa contra os saberes ancestrais de um povo negro que vive nos seus ritos, bem como na arte

⁷ A expressão “intolerância religiosa” tem sido utilizada para descrever um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não hegemônicas. Práticas estas que, somadas à falta de habilidade ou à vontade em reconhecer e respeitar diferentes crenças de terceiros, podem ser consideradas crimes de ódio que ferem a liberdade e a dignidade humanas (Nogueira, 2020, p.21).

⁸ Anteriormente as igrejas não estavam preocupadas com a concorrência, tendo em vista que por mais de quarenta anos a Congregação Cristã do Brasil e a Assembléia de Deus reinavam o pentecostalismo. Contudo, com o passar dos anos, a concorrência cresceu e houve a criação das igrejas neopentecostais, sendo a terceira maior igreja pentecostal brasileira, uma igreja neopentecostal: Igreja Universal do Reino de Deus (Dias, 2012, p. 39).

⁹ O conceito de cordialidade foi cunhado por Sérgio Buarque de Holanda. Guarda relação com gentileza do povo brasileiro. A lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam, representam, um traço definido do caráter brasileiro, na medida, ao menos, em que permanece a influência ancestral dos padrões de convívio humano, informados no meio rural e patriarcal (Holanda, 1998, p. 146-147).

¹⁰ O sincretismo é um processo que se propõe resolver uma situação de conflito cultural. Neste a principal característica é a luta pelo "status", ou seja o esforço empreendido no sentido de conseguir uma posição que se ajuste à ideia que o indivíduo ou o grupo tem da função que desempenha dentro de sua cultura (Valente, 1955, p. 41). O sincretismo se caracteriza fundamentalmente por uma intermistura de elementos culturais. Uma íntima interfusão, uma verdadeira simbiose, em alguns casos, entre os componentes das culturas que se põem em contacto. Simbiose que dá em resultado uma fisionomia cultural nova, na qual se associam e se combinam, em maior ou menor proporção, as marcas características das culturas originárias (Valente, 1955, p. 42).



de sua descendência. Essas atitudes visam a extinção da estrutura africana, a qual tem uma maneira própria de ser, pensar, resistir e lutar (Nogueira, 2020).

Diante desse contexto, a intolerância e a demonização dessas práticas religiosas continuam a ser temas centrais nos debates políticos e culturais que moldam o Brasil contemporâneo e delineiam o racismo religioso¹¹. Isso porque, sustentado por ignorância, moralismo e conservadorismo, o racismo contra as religiões afro põe à margem do aceitável pela sociedade, os seus praticantes que sofrem ações criminosas daqueles que não toleram formas de pensar e de agir diferentes das suas (Almeida, 2019; Nogueira, 2020).

E no cenário brasileiro, o pluralismo religioso pautado na Constituição apresenta uma ambivalência significativa. Se, por um lado, a diversidade religiosa promove uma maior representatividade política e configura exercício de liberdade de escolha de ser quem se é e no que se pretende acreditar, por outro, ela também estimula a intolerância, quando considerados os entrelaçamentos havidos entre classe-raça e ressurge o abismo em relação às religiões marginalizadas, tais como as afro-brasileiras (Almeida, 2019).

Somado a isso, tem-se que o conflito havido entre os próprios paradigmas estabelecidos entre as religiões, pois, há rejeição crescente de valores contemporâneos que desafiam tradições religiosas estabelecidas, o que intensifica ainda mais os conflitos entre esses diferentes grupos (Almeida, 2019).

Observa-se, ainda, que no ano de 2017/18 uma Comissão presidida por Hélio Silva Júnior¹², denunciou o Brasil para a Corte Interamericana de Direitos Humanos,

¹¹ O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. Uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida (Nogueira, 2020, p. 47).

¹² Advogado, Mestre em Direito Processual Penal e Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; ex-Coordenador Geral da Comissão de Liberdade Religiosa do Conselho Seccional da OAB/SP; ex-Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, tendo presidido por 2 mandatos as Comissões de Direitos Humanos e de Liberdade Religiosa. Disponível em: https://www.escavador.com/sobre/5218120/hedio-silva-junior#google_vignette. Acesso em: 28 de Outubro de 2024.



tendo em vista o nível de casos de intolerância religiosa e racismo religioso ocorridos no país. O Brasil, por ser país signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), comprometeu-se a seguir aquilo que foi estabelecido em legislação internacional dentro do seu país (OAS, 2019). Contudo, conforme Dr. Hédio (2021) o Brasil não é somente omissivo em relação aos ataques que as religiões afro-brasileiras sofrem, mas também, um grande estimulador, uma vez que não se deve referenciar qualquer religião específica - mesmo que culturalmente seja aceita em sua maioria, como nos casos das religiões cristãs - e sim defender todas as outras e em especial as minorias que sofrem recorrentes ataques (Jesus; Maia, 2021).

Neste sentir, sobreleva-se a entrevista concedida pela Coordenadora-geral do Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro-Brasileira (Cenarab) de Minas Gerais, (Makota Celinha), cedida ao Brasil de Fato no ano de 2023, na qual afirmou que o racismo religioso apresenta-se tanto nos atos de depredação dos terreiros, quanto nos meios de comunicação, pois algumas Igrejas, em canal aberto, tratam as religiões de matriz africana como se fossem religiões de demônios.

As formas como o racismo se expressam são as mais diversas, ainda hoje. Isso quando não temos ameaças físicas. Recentemente, por exemplo, em Esmeraldas, nós tivemos um caso de violência física. O terreiro se estabeleceu naquele local fugindo de intolerância na cidade de Ribeirão das Neves. A mãe de santo adquiriu um imóvel em Esmeraldas e, no primeiro dia que ela chegou com a mudança eles foram violentados (Celinha, Makota. 2023)¹³.

Ainda, um levantamento feito pelo site Uol¹⁴, no primeiro semestre do corrente ano, demonstra que em torno de 1.940 casos de intolerância religiosa foram

¹³ Makota Celinha, "O Estado é cúmplice do racismo religioso por omissão", Brasil de Fato MG, 19 de março de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2024/03/19/o-estado-e-cumplice-do-racismo-religioso-por-omissao-diz-makota-celinha-coordenadora-do-cenarab-de-mg>. Acesso em: 25 de Outubro de 2024.

¹⁴ Brasil registra 5.200 denúncias de violações contra religiões de matriz africana em 2023, aponta o MDH," UOL Notícias, 17 de julho de 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/17/dados-violacoes-religiao-mdh.htm>. Acesso em: 25 de Outubro de 2024.



registrados, sendo que estes superaram o ano de 2023 em 91% e, ainda, evidenciou que as religiões afro-brasileiras seguem sendo o principal alvo.

Logo, o racismo religioso segue sendo praticado contra as religiões de matriz africana, fato que não ocorre nas demais religiões. É imperioso, portanto, a comunhão de esforços de todo o aparato estatal para ceifar esta violência. Todavia, não se pode esquecer que a raiz do problema apresentado possui lastro no preconceito da própria sociedade. E, tendo o povo como componente subjetivo do Estado, pode-se afirmar que o Estado é preconceituoso e omisso.

Neste sentir, é apropriada a utilização de Bourdieu (2007) que traz a teoria "*habitus*", na qual se relaciona às atitudes, comportamentos e até mesmo o preconceito que são incorporados ao longo da vida e transmitidos de geração em geração.

Assim, a escola, como um meio de institucionalização, é o local onde os favorecidos podem reproduzir suas crenças e valores, perpetuando, assim, um sistema que pode discriminhar e marginalizar os não-favorecidos. E, nesse sentido, o Estado, quanto reflexo dos favorecidos, acaba sendo ferramenta de reprodução dessas desigualdades.

Sendo assim, apesar de o Estado brasileiro contar com uma legislação para assegurar os direitos às religiões, especialmente no que se refere às religiões afro-brasileiras, ainda há grande impasse entre validade e efetividade. Apesar da proteção formal, o Estado permanece omisso na aplicação das sanções e, antes mesmo de punir, falha em implementar políticas públicas que garantam a proteção aos adeptos das religiões de matriz africana. Este cenário social se dá porque a visão demonizada destas religiões segue sendo normalizada por toda a sociedade, ferindo, assim, liberdades individuais e a própria diversidade estabelecida pelo pluralismo político.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico teve como objetivo a análise de como o Estado brasileiro tem se posicionado diante das violações sofridas pelas minorias praticantes das



religiões afro-brasileiras, diante do crescente número de casos de intolerância religiosa.

Com isso, inicialmente procurou-se compreender como as religiões afro-brasileiras resistiram à influência eurocêntrica uma vez que durante o período colonial, a imposição do cristianismo pelos colonizadores buscava suprimir as práticas religiosas africanas, consideradas contrárias à ordem europeia.

Evidenciou-se que, mesmo diante da perseguição e do desrespeito, os africanos preservaram suas crenças, que se tornaram pilares de sua resistência e sobrevivência durante a escravidão. A Umbanda, neste sentido, é fruto dessa resiliência cultural, caracterizada pela fusão e ressignificação de práticas religiosas diversas, pois, em seus rituais, santos católicos dividem altares com orixás africanos e símbolos de diferentes tradições convivem, formando uma espiritualidade rica e multifacetada.

Na sequência, investigou-se os dispositivos constitucionais que garantem a liberdade religiosa no Brasil, destacando suas implicações para a proteção das manifestações religiosas minoritárias, sendo possível evidenciar o esforço contínuo para equilibrar a autonomia individual com o princípio da igualdade, refletindo o amadurecimento de um Estado democrático. Neste ponto, identificou-se que a garantia da liberdade religiosa não apenas protege o indivíduo em sua expressão de fé, mas também assegura a diversidade das crenças como um valor essencial para a sociedade. E, ainda, que essa proteção ultrapassa o âmbito da relação entre Estado e cidadão, estendendo-se às interações entre particulares, promovendo uma convivência baseada na dignidade humana e no respeito mútuo.

Por fim, examinou-se o comportamento estatal diante das diversas violações contra as religiões de matriz africana no Brasil. Pode-se entender que apesar de o Estado conter um arcabouço jurídico extenso para proteção às religiões, e muito especialmente as religiões afro-brasileiras, persiste um grande impasse entre validade e efetividade da aplicação.

Ao final, a pesquisa procurou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro tem se posicionado diante das violações sofridas pelas minorias praticantes



das religiões afro-brasileiras, diante do crescente número de casos de intolerância religiosa?

A resposta aponta que, embora o Brasil seja formalmente um Estado laico e a Constituição de 1988 estabeleça direitos fundamentais para a proteção das religiões, a proteção prática da liberdade religiosa ainda é insuficiente. A alta incidência de violações desse direito reflete a omissão do Estado, que não tem garantido uma aplicação efetiva dessa proteção. Essa intolerância vai além da esfera religiosa, pois os adeptos de religiões de matriz africana também enfrentam discriminação racial. Portanto, a violação da liberdade religiosa se entrelaça com o racismo, indicando que o problema é complexo e multifacetado.

Adicionalmente, vale considerar que a sociedade brasileira, desde o período colonial, foi condicionada a adotar um pensamento eurocêntrico. Esse paradigma, imposto há séculos, moldou padrões de comportamento e ideologias que ainda se perpetuam. Como resultado, muitas pessoas seguem modos de vida e crenças sem questionar suas origens, perpetuando preconceitos e limitando a compreensão de uma identidade cultural autêntica, diversa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, B. B. de. Intolerância religiosa e a violação de direitos humanos. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, p. 178, 2018.

ALMEIDA, R. **Dicionário da República**. São Paulo: Companhia das Letras. 2019.

BOURDIEU, P. **A distinção**: crítica social do julgamento. Tradução de Daniela Kern e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp, 2007.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constiticao.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

CAVALLI, J. E. **Religião, Racismo e Estado**: A Umbanda e a construção da nação brasileira nos séculos XIX/XX. Universidade Federal do Paraná, 2020. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/597716>.



CASTRO PINTO, E. R. G. de. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 6, n. 2, p. 165-188, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uso de solos religiosos infere laicidade do Estado**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-solos-religiosos-infere-laicidade-do-estado/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BOAS, V. P. **Dados sobre violações à liberdade religiosa aumentam, aponta MDH**. UOL Notícias, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/17/dados-violacoes-religiao-mdh.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.

DIAS, J. C. T. **As religiões afro-brasileiras no discurso da igreja universal do reino de Deus**: A reinvenção do demônio. 2005. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/326/1/Dissertacao_Julio_Cesar_Tavares_Dias.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FRANCO, G. P. **As religiões de matriz africana no Brasil**: luta, resistência e sobrevivência. Sacrilegios, Juiz de Fora, v. 18, n. 1, p. 30-46, 2021.

HÉDIO SILVA JÚNIOR. **Escavador**. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/5218120/hedio-silva-junior#google_vignette>. Acesso em: 28 out. 2024.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20For%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em: 31 de outubro de 2024.

HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil**: O homem cordial. Disponível em: <http://www.edufrn.ufrn.br/bitstream/123456789/1689/1/O%20homem%20cordial.%20Ra%C3%ADzes%20do%20Brasil.%20HOLANDA%2C%20S%C3%A9rgio%20Buarque.%201998.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

JAHN, L. L; LIVIERI, V. C. As leis de proteção contra intolerância religiosa: O racismo religioso e a intolerância contra aos adeptos das religiões de matriz africana no Brasil. **Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 2, n. 1, 2023.

JESUS, G. H. V. A. de; MAIA, M. C. Z. O papel do Estado no combate à intolerância religiosa: efetivação do direito à liberdade religiosa para religiões de Matriz Africana. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. XII, ano XII, dez. 2021.



JORGE, M; NETO, S. A proteção constitucional à liberdade religiosa. **Revista de Informação Legislativa**, p. 111, 2003.

MORAIS, M. E. P. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 18, n. 1, p. 225-242, 2011.

NOGUEIRA, S. B. Feminismos Plurais. **Intolerância Religiosa**. 1^a Reimpressão. Editora Jandaíra, 2020.

QUIJANO, A. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

REIS NETO, J. A. dos. A pedagogia de Exu: educar para resistir e (r)existir. **Revista Calundu**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 7-22, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/download/27476/24718/62621>

SARLET, W. I. **A eficácia dos direitos fundamentais** - uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Livraria do advogado editora. 2009.

SENADO FEDERAL. **Racismo religioso cresce no país, prejudica negros e corrói democracia**. Senado Notícias, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corroi-democracia#:~:text=Pela%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20o%20racismo,a%20cinco%20anos%20de%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SILVA, A. V. da. **A Constitucionalização do direito** - Os direitos fundamentais na relação entre particulares. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

SILVA, M. S. da; SALDANHA, D. C. P. da S.; SOARES, Emanoel Luís Roque. **A importância da religião afro no processo de resistência da cultura ancestralizada no Brasil**. Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 4, n. 1, 2023.

TERAOKA, T. M. C. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/en.php>

VALENTE, W. **Sincretismo religioso afro-brasileiro**. Edição ilustrada. Prefácio de Amaro Quintas. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955. Vol. 280.



**REVISTA DE DIREITO
FACULDADE DOM ALBERTO**

ISSN 2179-1155-L
E-ISSN 2179-1503

VASCONCELOS, A. C. **O Estado é cúmplice do racismo religioso por omissão**, diz Makota Celinha, coordenadora do Cenarab/MG. Brasil de Fato, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/21/o-estado-e-cumplice-do-racismo-religioso-por-omissao-diz-makota-celinha-coordenadora-do-cenarab-mg>. Acesso em: 1 jul. 2024.

VERGER, P. F. Orixás. **Salvador: Corrupio**, 1985.